



HABEAS CORPUS 0032362-45.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS

PACIENTE: RODRIGO MATOS FIGUEIREDO

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – REGIONAL JACAREPAGUÁ**

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Processual Penal. *Habeas Corpus*. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147-A, §1º, I por inúmeras vezes, havendo pelo menos 20 vítimas, e 129, §12, I, c, c/c o 14, II e 163, parágrafo único, III, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. Manutenção da prisão preventiva. Presença dos requisitos *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Ordem denegada.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra a decisão que decretou a prisão preventiva de paciente denunciado pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 147-A, §1º, I, por inúmeras vezes, com pelo menos 20 vítimas, e 129, §12, I, c, c/c o 14, II e 163, parágrafo único, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Exame do eventual constrangimento ilegal decorrente da manutenção de prisão preventiva manifestamente desproporcional e incompatível com o grave quadro psiquiátrico apresentado pelo paciente, requerendo a imediata substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, cumulada com medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, a determinação de fornecimento imediato e contínuo da medicação psiquiátrica prescrita ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prisão preventiva cujo legalidade já foi enfrentada por este Órgão Fracionário no julgamento do *Habeas Corpus* 0021812-88.2026.8.19.0000, fls.46/62 deste feito, no qual foi determinado, de ofício, o encaminhamento do paciente para tratamento psiquiátrico na unidade prisional em que se encontra, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária, bem como que o juízo *a quo* realize o encaminhamento do paciente para a Equipe Técnica Interdisciplinar Criminal (ETICRIM) da Regional de Jacarepaguá, para que seja acompanhado por equipe multidisciplinar qualificada, em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



atenção ao artigo 4º da Resolução 487 de 15/02/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Presença dos requisitos legais do *fumus commissi delicti* consubstanciado na materialidade da infração e nos indícios suficientes de autoria, com base nos depoimentos de vítimas e testemunhas e do *periculum libertatis*, para a garantia da ordem pública, sendo que a instauração do incidente de insanidade mental, pendente de conclusão, não autoriza, por si só, a substituição da prisão por internação provisória, notadamente quando subsistem os fundamentos idôneos da cautelar, como se verifica no caso concreto .

5. O artigo 312 do Código de Processo Penal passou a prever expressamente no parágrafo 3º, incluído pela Lei 15.272, de 26 de novembro de 2025, que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente a existência de riscos à ordem pública e às vítimas.

6. Tentativa de autoextermínio do paciente na unidade prisional que não caracteriza a alegada inaptidão de fornecimento de tratamento médico, não comprovada neste feito.

IV. DISPOSITIVO

7. *Habeas corpus* **CONHECIDO** e **DENEGADO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus **0039583-79.2026.8.19.0000** em que é impetrante **DR. EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS**; paciente **RODRIGO MATOS FIGUEIREDO** e autoridade apontada como coatora **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – REGIONAL JACAREPAGUÁ**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0032362-45.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DOUTOR EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS

PACIENTE: RODRIGO MATOS FIGUEIREDO

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – REGIONAL JACAREPAGUÁ**

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Doutor Ednardo Mota de Oliveira Santos, em favor de Rodrigo Matos Figueiredo, contra a referida decisão:

1) Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, com pedido de revogação de prisão preventiva, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e providências na área da saúde mental formulada pela defesa do réu no index 271457731, que responde pela prática dos crimes previstos nos artigos 147-A, §1º, inciso I por inúmeras vezes, havendo pelo menos 20 vítimas, entre funcionários e alunos da escola e artigo 129, §12, inciso I, alínea “c”, c/c artigo 14, inciso II e art. 163, parágrafo único, III, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em síntese, a defesa alega que não houve prática de crime em flagrante, pois o réu foi preso em sua casa após manifestação de pais de alunos de escola vizinha à residência do réu, por atribuições ao réu de fatos pretéritos, com registros de ocorrências anteriores; que o cenário foi agravado pois o vereador Rodrigo Vizeu, que havia homenageado o réu em dezembro de 2025, fez um vídeo em que chamou a atenção para o medo dos pais sobre possível prática de terrorismo que poderia ocorrer na escola, o que teria contribuído para o pânico coletivo e que o suposto arremesso de paralelepípedo contra o vereador teria ocorrido no dia anterior, 16/03/2026 e não no dia da prisão do réu, conforme depoimento do vereador Rodrigo Vizeu no index 270078914; que o réu foi preso no dia seguinte, em razão da mobilização social. Além disso, a defesa alega que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Por outro lado, a defesa informa que o réu tem diagnóstico de depressão, ansiedade e transtorno bipolar e que a sua manutenção em ambiente prisional comum agrava potencialmente seu estado de saúde e que a prisão preventiva é incompatível com o quadro psicótico. De acordo com a denúncia: “... I – DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO A partir de data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 17 de março de 2026, por volta de 07h00min, na Rua Albano, nº 50, Praça Seca, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, perseguiu, de forma reiterada, ameaçando a integridade física e psicológica, vizinhos, crianças e funcionários da Escola Municipal Domingos Paschoal Cegalla, ao dizer que iria degolar as crianças, soltar os cachorros, iria jogar pedras na escola, entre outras ameaças. No dia 16 de março de 2026, após inúmeros transtornos causados pelo denunciado aos alunos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



e funcionários da Escola Municipal Domingos Paschoal Cegalla, e após reunião da Direção da escola com os pais dos alunos, em ação conjunta do Vereador Rodrigo Vizeu, procurado pelas mães e Direção da escola para ajudar no caso, do Corpo de Bombeiros, SAMU, Guarda Municipal, Corregedoria e Assistência Social da Guarda Municipal e Polícia Militar, foram até a residência do denunciado. Durante a tentativa de conter o denunciado, o mesmo arremessou um paralelepípedo e um balde contendo fezes e urina de cachorro na direção do Vereador Rodrigo Vizeu, não tendo sido ele atingido pelo paralelepípedo, mas sim pelas fezes e urina de cachorro. Após o fato, chegaram ao local peritos e policiais civis, momento em que o denunciado jogou água na direção deles, culminando com a queda do perito de uma escada, sendo encerrada a ação. No dia 17 de março de 2026, após nova investida da Polícia Civil, os policiais chegaram à casa do denunciado e localizaram sua mãe, Maria José Matos Figueiredo, a qual estava no muro da residência e franqueou a entrada dos policiais. O denunciado foi chamado do quintal da residência e se entregou aos policiais, sendo conduzido até a Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe. De acordo com relatos das vítimas e testemunhas, o denunciado já ameaçou incendiar a escola com as crianças dentro ao apresentar um galão de gasolina para as crianças e funcionários, fato registrado na Delegacia sob o R.O. nº 028-01300/2026; o denunciado possui em casa um canil com cães da raça Pitbull e costuma instigar os animais a pular o muro da escola. Há também o R.O. nº 028-01607/2026, tratando sobre as ameaças com os cachorros. No fim de semana dos dias 14 e 15 de março, o denunciado invadiu a escola, foi até o telhado e cortou a fiação elétrica do local, fato registrado sob o R.O. nº 028-01620/2026, e em razão dessa ação não houve aula no dia 16 de março de 2026. Há informações também de que o denunciado grava imagens dos alunos e funcionários da escola por cima do muro e posta em seu perfil do Instagram (@gmrodrigofigueiredorj), local onde faz vídeos ensinando a danificar as câmeras de monitoramento que foram instaladas na escola. As ameaças praticadas pelo denunciado atingem também seus vizinhos, como Ana Lúcia Batista Guimarães e seu filho, pessoa de 35 anos de idade com transtorno do espectro autista. O denunciado instalou um refletor direcionado para o quarto de Ana Lúcia, ficando ligado inclusive durante a noite.

II – DO CRIME DE LESÃO CORPORAL TENTADO

O denunciado ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, sendo certo que no dia 17 de março de 2026, consciente e voluntariamente, como acima já narrado tentou ofender a integridade física do Vereador Rodrigo Vizeu, ao arremessar um paralelepípedo em sua direção.

III- DO DANO QUALIFICADO

O denunciado ainda, entre os dias 14 e 15 de março de 2026, livre e voluntariamente, invadiu a escola, e cortou a fiação elétrica no telhado da mesma, danificando e inutilizando patrimônio público municipal. Em consequência do dano, foi obstruído o abastecimento elétrico da escola municipal por um dia e a escola ficou impossibilitada de funcionar no dia 16 de março de 2026, causando enorme transtorno aos alunos. O fato foi registrado no R.O. nº 028-01620/2026, mas é incluído na presente denúncia em virtude da conexão, requerendo o MP a vinda do RO acima mencionado a estes autos, como adiante se especificará.... ”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



Decisão no index 270204519, que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Promoção no index 271877065, em que o Ministério Público destacou a grande gravidade e risco à ordem pública e se manifestou sobre a necessidade da prisão preventiva do réu. Com efeito, de acordo com o art. 316 do CPP, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para manutenção da custódia cautelar. Após análise, vê-se a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela Decisão de index 270204519 e que está ausente qualquer alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva, eis que os fundamentos que ampararam a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida em sede de audiência de custódia continuam hígidos, motivo pelo qual ora reitero. Conforme depoimentos das testemunhas em sede policial, o réu ameaçava, da janela de sua residência, as crianças e funcionários da escola vizinha dizendo que iria degolar as crianças; que soltaria os cachorros e que jogaria pedras na escola e que conforme depoimentos, as ameaças também teriam ocorrido no dia em que o réu foi preso, conforme índice 270078184, 270078185, 270078186 e 270078903. Destaco que os fatos são graves e que conforme consta na denúncia, nos dias 14 e 15 de março o réu invadiu a escola e cortou a fiação elétrica do local, motivo pelo qual não houve aula no dia 16 de março de 2026. Portanto, verifica-se, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não têm o condão de substituir, neste concreto caso, a eficácia cautelar decorrente da custódia efetivada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIBERTÁRIO. Intimem-se.

2) Determino a instauração de incidente de insanidade mental.

3) Intime-se a defesa para a apresentação de quesitos.

4) Dê-se vista ao Ministério Público. Após, suspendo o curso do feito e determino a abertura de autos em apenso e remessa ao Hospital Heitor Carrilho para a realização de exame pericial.

O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção de prisão preventiva manifestamente desproporcional e incompatível com o grave quadro psiquiátrico apresentado pelo paciente, tendo inclusive sido determinada no processo originário a instauração do incidente de sanidade mental, 0807845-13.2026.8.19.0203, tendo em vista a apresentação de laudos médicos demonstrando que o paciente possui diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31) e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID F41.2), realizando acompanhamento psiquiátrico e uso contínuo de medicação controlada há anos. Alega, inclusive, que segundo relato direto do próprio paciente à defesa técnica, *realizado durante atendimento profissional no estabelecimento prisional, o custodiado praticou ato autolesivo/tentativa de autoextermínio durante a custódia estatal, circunstância que motivou seu encaminhamento emergencial para atendimento em unidade de pronto*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



atendimento, onde permaneceu internado por aproximadamente uma semana, estando sem acesso regular às medicações psiquiátricas de uso contínuo. Logo, sustentando que parte das alegações enunciadas nesta ação foram deduzidas no Habeas Corpus 0021812-88.2026.8.19.0000, da Relatoria da Exma. Desembargadora Adriana Ramos, o impetrante requer: (a) a imediata substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, cumulada com medidas cautelares diversas; (b) subsidiariamente, a determinação para fornecimento imediato e contínuo da medicação psiquiátrica prescrita ao paciente; (c) a realização urgente de avaliação psiquiátrica independente; (d) a requisição de informações imediatas à SEAP acerca: I. do episódio autolesivo relatado; II. do atendimento prestado; III. da passagem do paciente por unidade de pronto atendimento; IV. e do fornecimento atual de medicamentos; V. do atual quadro clínico do paciente; VI. das providências adotadas após o episódio autolesivo relatado pela defesa; (e) seja oficiada a unidade de pronto atendimento responsável pelo atendimento do paciente (Upa Gericinó – Hospital Hamilton Agostinho) para encaminhamento imediato do respectivo boletim de atendimento médico (BAM), prontuário e demais registros clínicos relacionados ao paciente, em geral, e, especificamente, ao episódio narrado nesta impetração.

Decisão de fls.14/19 deferindo a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPEN/SEAP-RJ), para que informe acerca do episódio autolesivo relatado pelo paciente; sobre o atendimento prestado; sobre a passagem do paciente por unidade de pronto atendimento e o fornecimento atual de medicamentos; sobre o atual quadro clínico do paciente, encaminhando o boletim de atendimento médico (BAM), o prontuário e demais registros clínicos relacionados ao paciente quando atendido na Upa Gericinó – Hospital Hamilton Agostinho. Parecer da Procuradoria de Justiça, fls.28/31 e 145/147, opinando pela denegação da ordem. Petição do impetrante, fls.71/72, relatando o agravamento do quadro psiquiátrico do paciente no sistema prisional, com a tentativa de autoextermínio dentro da unidade hospitalar, caracterizando a incapacidade do Estado para administrar diretamente o tratamento psiquiátrico do paciente.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Conforme os depoimentos nos ids. 270078186, 270078188, 270078191, 270078193, 270078200, 270078910 do processo originário, o paciente é acusado de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



perseguir, de forma reiterada, vizinhos, alunos e funcionários da Escola Municipal Domingos Paschoal Cegalla, através de graves ameaças à integridade física e psicológica, inclusive afirmando que degolaria crianças, lançaria pedras contra a instituição e utilizaria cães para atacá-los, culminando nos dias 14 e 15 de março de 2026 com a invasão da unidade escolar, danificado sua fiação elétrica, com ameaças de incendiar a escola com alunos no seu interior, filmando alunos e funcionários e divulgando as imagens nas redes sociais.

No dia 16/03/2026, ao serem realizadas diligências periciais com autorização da mãe do paciente, o denunciado arremessou um paralelepípedo e um recipiente contendo fezes e urina na direção do vereador Rodrigo Vizeu, atingindo-o parcialmente, bem como lançou água contra os agentes, ocasionando a queda de um perito, conforme os depoimentos nos ids. 270078919, 270078920, 270078921, 270078922, 270078923, 270078924, 270078925, 270078927, 270078928 e 270078929.

A custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de proteção das vítimas, não justificando a substituição por prisão domiciliar ou qualquer das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como decidido por este Órgão Fracionário no julgamento do *Habeas Corpus* 0021812-88.2026.8.19.0000, fls.46/62, no qual foi determinado, de ofício, *o encaminhamento do paciente para tratamento psiquiátrico na unidade prisional em que se encontra, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária, bem como que o juízo a quo realize o encaminhamento do paciente para a Equipe Técnica Interdisciplinar Criminal (ETICRIM) da Regional de Jacarepaguá, para que seja acompanhado por equipe multidisciplinar qualificada, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 487 de 15/02/2023 do CNJ.*

Nesta ação o impetrante aponta para constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva manifestamente desproporcional e incompatível com o grave quadro psiquiátrico apresentado pelo paciente, tendo em vista a apresentação de laudos médicos demonstrando que o paciente possui diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31) e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID F41.2), realizando acompanhamento psiquiátrico e uso contínuo de medicação controlada há anos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



A verificação de eventual inimputabilidade do paciente por transtornos de natureza psiquiátricas depende do resultado do incidente de insanidade mental, 0807845-13.2026.8.19.0203, ainda não concluído, cabendo destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a instauração de incidente de insanidade mental pendente de conclusão não autoriza a substituição da prisão por internação provisória, notadamente quando subsistem os fundamentos idôneos da cautelar, como se verifica no caso concreto (*AgRg no RHC 234812/BA, Relator Ministro OG FERNANDES Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/06/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 02/07/2026*).

Sobre a alegação de tentativa de autoextermínio do paciente em unidade prisional, o laudo médico prisional de fls.71/72, juntado pelo impetrante, descreve a prestação de cuidados médicos, inclusive com o auxílio de um detento que possui treinamento como colaborador na Equipe de Saúde. Não foi demonstrada a impossibilidade de fornecimento pelo Estado do tratamento médico adequado ao paciente, todavia, sem prejuízo da manutenção da prisão decretada, além das providências determinadas no acórdão proferido no Habeas Corpus 0021812-88.2026.8.19.0000, cumpridas segundo juiz *a quo*, ids.294790952 e seguintes do processo originário, deverá o paciente ser transferido para um Hospital de Custódia e Tratamento do sistema penitenciário, enquanto não concluído o incidente de insanidade mental.

Além da transferência deverá **(a)** ser fornecido de modo contínuo a medicação psiquiátrica prescrita ao paciente; **(b)** ser encaminhado ao juiz *a quo* pela SEAP informações imediatas acerca: **(i)** do episódio autolesivo relatado; **(ii)** do atendimento prestado; **(iii)** da passagem do paciente por unidade de pronto atendimento; **(iv)** do fornecimento atual de medicamentos; **(v)** do atual quadro clínico do paciente; **(vi)** das providências adotadas após o episódio autolesivo relatado pela defesa; **(c)** seja oficiado a unidade de pronto atendimento responsável pelo atendimento do paciente (Upa Gericinó – Hospital Hamilton Agostinho) para encaminhamento imediato ao juiz *a quo* do respectivo boletim de atendimento médico (BAM), prontuário e demais registros clínicos relacionados ao paciente, em geral, e, especificamente, ao episódio narrado nesta impetração.

VOTO pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Cezar Augusto Rodrigues Costa - Desembargador Relator

